

VOTO

Inicialmente, informo relatar este recurso nos termos do art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal, em sucessão ao Ministro José Múcio Monteiro.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto, em peça única, por João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, ex-prefeitos do Município de Senador La Rocque-MA, contra o **Acórdão 4.074/2018-TCU-2ª** Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), em que os recorrentes, revéis no processo, tiveram suas contas especiais julgadas irregulares, com imputação de débito no valor integral da 2ª parcela dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde, no âmbito do Convênio 1117/2003, celebrado com aquela municipalidade, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água em povoado do município.

3. Ratifico o exame preliminar de admissibilidade, exarado no despacho à peça 65, do primeiro relator, nos seguintes termos:

2. Admito o recurso, em relação a João Alves de Alencar, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e lhe confiro efeito suspensivo.

3. Não admito, contudo, o recurso em relação a João de Oliveira Alencar, por ser intempestivo, sem prejuízo de que lhe aproveite o recurso de João de Oliveira Alencar em relação às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal, nos termos do art. 281 do Regimento Interno/TCU.

4. No mérito, alinho-me às conclusões do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas que atuou no feito.

5. Segundo relatado, ambos os responsáveis foram citados pela seguinte conduta:

*“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 1117/2003, Siafi 489304, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, celebrado entre o Município de Senador La Rocque/MA e a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no povoado de Açaizal Grande, caracterizada pela não apresentação da prestação de contas da **segunda parcela** do ajuste, o que impediu o repasse dos valores restantes, ocasionando, por conseguinte, a não conclusão do referido objeto, motivos que caracterizam infração à Súmula - TCU 230, de 8/12/1994” (grifei).*

6. Os dois foram revéis no acórdão recorrido.

7. No presente recurso, argumentam, em síntese, que não houve a omissão imputada, porque:

a) as parcelas dos recursos públicos referentes ao referido Convênio 1.117/2003 não foram repassadas nem gastas durante gestão dos recorrentes, mas sim sob a responsabilidade de João Cruz Cury Rad Neto e Alfredo Nunes da Silva, que os antecederam;

b) os recorrentes não ordenaram despesas a serem pagas com os recursos públicos do aludido convênio, tampouco tiveram acesso a documentação necessária para fins de apresentação da prestação de contas.

8. Conforme visto no Relatório, a unidade técnica desenvolve suas análises no sentido de negar provimento ao recurso, ao passo que o *Parquet* especializado sustenta seu provimento, por considerar insubsistente o débito que motivou a presente tomada de contas especial, razão por que propõe a reforma do acórdão contestado para determinar o arquivamento das contas por ausência de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal.

9. Sem embargo dos argumentos anotados pelo ilustre Subprocurador-Geral, ressalto alguns fatos identificados nas presentes contas que fundamentam minha convicção pelo provimento do recurso.

10. Conforme demonstrado na instrução da Serur, as irregularidades apontadas pela FUNASA nos documentos alusivos à primeira prestação de contas referem-se às despesas referentes à primeira parcela, ocorridas até 2004, anteriormente à gestão dos recorrentes (subitem 2.3 da instrução da Serur).

11. A razão central da condenação dos responsáveis foi a omissão na prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos posteriormente, em 2005, na segunda parcela, no valor original de R\$ 22.479,50.

12. Note-se que, a rigor, a omissão no dever de prestar contas da segunda parcela do convênio – móvel da citação – consumou-se apenas na segunda gestão de **João Alves Alencar**, ocorrida entre 2009 e 2012. Isso porque o prazo para fazê-lo venceu formalmente em 6/8/2010 (cf. subitem 2.2 da instrução da Serur).

13. Assim, embora o antecessor, **João de Oliveira Alencar**, cuja gestão ocorreu entre 8/6/2005 e 14/2/2007, pudesse, em tese, prestar contas da segunda parcela do convênio ainda durante seu mandato como prefeito, é certo que, no plano das obrigações juridicamente exigíveis, ele não chegou a ser inadimplente quanto a esse específico dever (de prestar contas da aplicação da 2ª parcela dos recursos convencionais). Isso porque, como visto, a FUNASA autorizou prorrogações de prazo, o que postergou para 6/8/2010 o prazo final para adimplemento dessa obrigação, já no mandato de João Alves Alencar (nesse sentido: Ac. 9809/2015-2ª Câmara, relator: Ministro-substituto Marcos Bequerer Costa).

14. Entretanto, ainda que tenha sido configurada a omissão no dever de prestar contas de João Alves Alencar, há outro fato revelado nos autos que elide o débito presumido pela omissão.

15. Conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas, o relatório de inspeção *in loco* produzido pela FUNASA, em 6/10/2006, atestou um **grau de realização das obras**, em termos de valores aplicados, **superou a soma das duas parcelas transferidas pelo poder concedente**.

16. Nesse documento constam as seguintes informações (peça 1, p. 225), :

- valor total dos recursos conveniados (= valor previsto para a obra): R\$ 76.477,50 (100,00%)
- valor dos recursos **recebidos (1ª e 2ª parcelas)** : R\$ 52.453,00 (**70,00%**)
- valor dos recursos **aplicados** : R\$ 53.895,15 (**70,47%**)

17. O mesmo relatório, que, segundo bem observado pelo *Parquet*, foi elaborado por “profissional legalmente habilitado a tanto” – o engenheiro civil Waldionor Pinheiro Costa (CREA/MA 5676-D), da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da FUNASA –, **atesta que a obra:**

- **“está sendo executada com qualidade”;**
- **“está de acordo com os projetos”;**
- **“está de acordo com as especificações técnicas”.**

18. Vê-se, portanto, que, de acordo com o relatório de visita técnica emitido pela Funasa em 6/10/2006, **data posterior ao repasse da 2ª parcela**, o total de recursos aplicados na obra superava o valor do repasse feito pela Funasa nas duas primeiras parcelas, e, ainda, a parte realizada fora executada **“com qualidade”, “de acordo com os projetos” e “com as especificações técnicas”**.

19. Diante dessas evidências, vê-se **afastada a presunção inicial de débito** assumida no início deste processo, em virtude da ausência da prestação de contas. Com efeito, é razoável concluir que, a despeito da falta da prestação de contas específica da segunda parcela dos recursos convencionais, **o montante transferido pela FUNASA – nas duas parcelas – foi aplicado integralmente no**

propósito pactuado e em conformidade com os padrões definidos no plano de trabalho, o que demonstra a elisão do débito.

20. Quanto à não conclusão do projeto, ressalto a seguinte ponderação do ilustre representante do Ministério Público, a afastar o nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e a incompletude da obra:

...a interrupção do repasse da terceira parcela de recursos do convênio que determinou a não conclusão do sistema de abastecimento de água decorreu do exagerado formalismo na apreciação da prestação de contas da primeira parcela, a qual privilegiou o atendimento de aspectos e obrigações laterais do convênio em detrimento da realização do próprio objeto, cuja execução já havia superado a proporção dos recursos repassados (70,47% contra 70%), conforme relatório à peça 1, p. 225.

21. Em vista disso, endosso as conclusões do *Parquet* quanto à proposta de arquivamento do processo por não haver débito a apurar no que tange às responsabilidades dos recorrentes.

22. Restaria a penação do responsável **João Alves de Alencar**, em virtude da omissão no dever de prestar contas – ressaltando-se, conforme já comentado, que a situação real de inadimplência, ou seja, o não cumprimento de uma obrigação juridicamente exigível, somente ocorreu durante sua gestão, quando venceu o último prazo concedido pela FUNASA para apresentar a prestação de contas da aplicação da segunda parcela.

23. Entretanto, considero que tal gravame seria desproporcional no caso concreto, haja vista o valor relativamente baixo dos recursos envolvidos na prestação de contas faltante e a prova de que os recursos foram aplicados. O valor atualizado do débito até o corrente mês, **maio de 2019**, é de **R\$ 47.530,65**.

24. Essa dicção encontra respaldo em precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas. À guisa de exemplo, rememoro que, no Acórdão 405/2012-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), o Tribunal autorizou o arquivamento de tomada de contas especial instaurada por omissão no dever de prestar contas, em face da pequena monta do débito identificado. No caso ora em exame, nem débito subsiste.

25. Assim, concluo pelo provimento do recurso de reconsideração sob análise, para propor ao Colegiado, em linha de concordância com o Ministério Público de Contas, a reforma do Acórdão 4.074/2018-TCU-2ª Câmara, no sentido de arquivar as presentes contas especiais, em virtude da ausência de débito a ser apurado e da inexistência de irregularidade grave passível de imputação aos responsáveis.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de maio de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator